



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Amazonas
2º OFÍCIO (AMBIENTAL CÍVEL, IMPROBIDADE E CRIMINAL)

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018, DE 27 DE ABRIL DE 2018.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea *d*, e inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, XX, da LC n. 75/1993 autoriza o Ministério Público a expedir Recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o **Inquérito Civil n. 1.13.000.000843/2018-30**, instaurado para apurar a efetiva condução, pelo IBAMA, de licenciamentos ambientais de empreendimentos de lavra mineral com impactos diretos ou indiretos sobre unidades de conservação federais e/ou terras indígenas no Estado do Amazonas, bem como de outros licenciamentos ambientais que, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n.º 140/2011, deveria ele conduzir;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, com os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e, principalmente, solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente, inclusive em decorrência dos

danos socioambientais decorrentes da extração e comercialização ilegal de minérios;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina, no § 3º do art. 225, a tríplice responsabilidade dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas, por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, de forma independente, nas esferas administrativas, civil (de forma objetiva e solidária) e criminal;

CONSIDERANDO que a exploração de recursos minerais acarreta a obrigatoriedade de recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, sendo possível a responsabilização cível e criminal não apenas daquele que degrada diretamente o meio ambiente, mas também de todos os que contribuem para esse resultado, inclusive na comercialização e aproveitamento do ouro de origem ilegal;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União e que as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a pesquisa e lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas, nos termos do §1º do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que qualquer exploração mineral deve ser precedida de autorização da União, exarada por meio da Agência Nacional de Mineração (antigo DNPM) e de outros órgãos, quando assim exigido pela Constituição ou por lei, inclusive a Lei n. 7.805/89 que regulamenta o regime de permissão de lavra garimpeira, e prevê que esta depende do prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente (art. 3º);

CONSIDERANDO que no Estado do Amazonas, ao que tudo indica, não existem atualmente garimpos legalizados em funcionamento, com licença ambiental válida e autorizações/permissão de lavra garimpeira da Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM;

CONSIDERANDO que a exploração de garimpo ilegal pode estar associada às mais diversas infrações penais, tais como crime de tortura (art. 1º, II, da Lei n. 9.455/97), lavagem ou ocultação de bens (art. 1º da Lei n. 9.613/98), crime contra a ordem tributária (art. 1º, III, da Lei

n. 8.137/90), usurpação de bens da União (art. 2º da Lei nº 8176/91), extração mineral ilegal (art. 55, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98), redução a condição análoga à de escravo (art. 149, §1º, inciso II do Código Penal), envenenamento de água potável (art. 270 do Código Penal) e outros crimes ambientais previstos na Lei nº 9.605/98;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil aderiu formal e internacionalmente à Convenção de Minamata sobre Mercúrio, a partir do Decreto Legislativo nº 99, de 2017, publicado em 07 de julho de 2017¹, visando a eliminação do uso e a redução das emissões desse metal pesado e tóxico;

CONSIDERANDO que, tendo em vista os significativos impactos ambientais inerentes ao exercício da atividade mineral, a Constituição Federal lhe conferiu um tratamento específico: "Art. 225. §2º: aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei";

CONSIDERANDO que, para assegurar o cumprimento da obrigação, a Resolução CONAMA n. 01/86 exige do empreendedor o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) para o licenciamento ambiental da atividade de aproveitamento de recursos minerais;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 237/1997, do CONAMA, sujeita ao licenciamento ambiental a atividade de extração e tratamento de minerais, inclusive de lavra garimpeira e de lavra a céu aberto, de aluvião ou não, com ou sem beneficiamento;

CONSIDERANDO que também a Resolução n.º 009/1990 do CONAMA sujeita a atividade de extração mineral ao licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que licenciamento ambiental, segundo a Resolução n.º 237/1997 do CONAMA, é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 3º da Lei n.º 6.938/1981, degradação ambiental é qualquer alteração adversa das características do meio ambiente, definindo-se poluição como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, afetem desfavoravelmente a biota, afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

CONSIDERANDO, diante do marco legal, que o procedimento de licenciamento tem por

pressuposto o levantamento dos impactos do empreendimento licenciado sobre o meio ambiente natural e, ainda, sobre as atividades sociais e econômicas e sobre a saúde, segurança e bem-estar da população;

CONSIDERANDO ser esse o motivo pelo qual se prevê, para o caso de elaboração de estudos de impacto ambientais, o desenvolvimento de atividades de diagnóstico ambiental da área de influência do projeto, considerando-se o meio físico, o meio biológico e os ecossistemas naturais e o meio socioeconômico, neste incluídas avaliações sobre o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

CONSIDERANDO que o art. 231 da CF/88 garante que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;

CONSIDERANDO que, no caso de empreendimentos que tenham potencial para afetar, sob aspecto ambiental e/ou socioambiental, comunidades e terras indígenas, deve haver participação obrigatória da FUNAI, promovendo-se a avaliação adequada de impactos por meio da elaboração de Plano Básico Ambiental e de Estudo de Componente Indígena;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial n. 60/2015 presume impacto a terras indígenas para empreendimentos situados em até dez quilômetros de distância dos limites do território, no caso da Amazônia Legal;

CONSIDERANDO que a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho assegura aos povos indígenas consulta prévia, livre e informada a respeito de medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 6º, alínea 1);

CONSIDERANDO ser necessária a provocação da FUNAI, por meio da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, sediada em Brasília/DF, a participar de licenciamentos ambientais com potencial de geração de impacto sobre terras indígenas, na forma da Instrução Normativa n.º 02/2015 do órgão indigenista, além do disposto na Lei n.º 5.371/67, na Lei n.º 6.001/73, na Portaria Interministerial n.º 060/2015 (que revogou a n. 419/2011) e no Decreto n.º 7.747/2012 (PNGATI);

CONSIDERANDO, por outro lado, que a Lei n.º 9.985/2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação - proíbe, expressamente e em abstrato, qualquer realização de atividades minerárias em todas as Unidades de Conservação de Proteção Integral (art. 7º, § 1º), e em algumas de Uso Sustentável, como nas Reservas Extrativistas e nas Reservas Particulares do Patrimônio Nacional (art. 18, § 6º e art. 21, § 2º);

CONSIDERANDO que, no caso das Unidades de Conservação de Uso Sustentável em que se

autoriza aprioristicamente o exercício atividade minerária, esta somente poderá ser levada a cabo licitamente se, e somente se, for compatível com o Plano de Manejo da Unidade de Conservação (art. 28), instrumento de gestão pendente de elaboração em várias das áreas protegidas federais;

CONSIDERANDO que o órgão responsável pela administração da unidade de conservação - no caso das UCs federais, o ICMBio - estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos da área protegida, nos termos do artigo 25, § 1º da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO que depende de autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação a atividade que, em seu interior e em sua zona de amortecimento², puder afetá-la, nos termos do art. 36 da Lei n.º 9.985/2000;

CONSIDERANDO, portanto, que o licenciamento ambiental de atividade de mineração e/ou garimpo que afete, direta ou indiretamente, Unidade de Conservação federal de proteção integral ou de uso sustentável, deve, obrigatoriamente, contar com a manifestação do ICMBio;

CONSIDERANDO que a participação do ICMBio em procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos capazes de gerar danos diretos ou indiretos a Unidades de Conservação Federal é regulamentada pela Resolução n.º 458/2010 do CONAMA;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, inciso XIV, alíneas *c* e *d*, e no artigo 13 da Lei Complementar n. 140/2011, quanto à atribuição do órgão federal - IBAMA - para o licenciamento ambiental das atividades que impactem unidades de conservação federais ou terras indígenas, sendo que o licenciamento será concedido apenas por um ente federado;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no artigo 15 da Lei Complementar n.º 140/2011, segundo o qual os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, inexistindo órgão ambiental capacitado;

CONSIDERANDO que tramitam no Ministério Público Federal, a título meramente exemplificativo, as seguintes ações judiciais e procedimentos extrajudiciais relacionados a atividade minerária no Estado do Amazonas, nos quais se observa conflito de atribuições entre os órgãos estadual e federal para o licenciamento ambiental de empreendimentos que atingem, em todos os casos, áreas da União:

a) Ação Civil Pública nº 2733-78.2017.4.01.3200 - Garimpo do Juma, na qual se verificou o exercício, por agentes públicos estatais, de pressão política necessária para viabilizar um fantasioso (e vazio) "licenciamento ambiental" para a obtenção de direitos minerários sobre o Garimpo do Eldorado do Juma;

b) Ação Civil Pública n. 1003598-84.2017.4.01.3200 - garimpo do Rio Madeira, no qual

se evidenciou a emissão ilegal de Licenças de Operação por parte do IPAAM para atividade de lavra de ouro no Rio Madeira sem exigência prévia de estudos ambientais adequados e a despeito de a atividade atingir terras indígenas, unidades de conservação federais e de produzir impacto sobre curso d'água federal e em mais de um Estado da Federação;

c) Ação Civil Pública n. 1003646-43.2017.4.01.3200, proposta contra a Agência Nacional de Mineração (ANM), antigo DNPM, e o IPAAM, a qual visa extirpar e arquivar quaisquer requerimentos e títulos voltados à exploração minerária que sejam sobrepostos a unidades de conservação de proteção integral, em qualquer caso, ou em UCs de uso sustentável, quando não houver plano de manejo aprovado que permita a atividade na localidade;

d) Ação Civil Pública nº 13609-68.2012.4.01.3200 - Garimpo Rosa de Maio, no Igarapé Anta e no rio Parauari, em Maués, cujas áreas degradadas nos últimos cinquenta anos são na ordem de 1.065 hectares, sendo que a atividade gerou poluição da água, do solo, visual e do ar, que pode causar danos à saúde humana, provocar a mortandade de animais ou destruição significativa da flora;

e) Ação Penal n.º 7200-08.2014.4.01.3200 - Garimpo do Abacaxis, no qual se evidenciou a exploração ilegal de ouro por organização criminosa em gleba federal com impacto sobre unidades de conservação federais;

f) Inquérito Civil n.º 1.13.001.000011/2014-80/PRM Tabatinga - Garimpos do Rio Jutai e do Rio Jandiatuba, no bojo do qual foi expedida a Recomendação n. 02/2018 ao IPAAM para que se abstinhasse de qualquer ato tendente a prosseguir no processo de licenciamento ambiental de atividades de exploração mineral ao longo do Rio Jutai/AM, até obter manifestação favorável da FUNAI, do Ministério da Saúde e do ICMBio, bem como para que obedecesse ao procedimento de consulta a ser realizada pela FUNAI nos moldes da Convenção n.º 169 da OIT, tendo sido constatado, ainda, no bojo do procedimento, o exercício ilegal em massa de lavra de ouro em ambos os cursos d'água; e

g) Inquérito Civil n. 1.13.000.000146/2018-89, tendo como objeto *"viabilizar o Projeto "Ouro Limpo"; apurar, monitorar e buscar a regularização da cadeia produtiva e de comercialização do ouro, seja como ouro mercadoria, seja como ouro ativo financeiro, com a verificação da origem e destinação dos recursos advindos das atividades de mineração/garimpo de ouro"*.

CONSIDERANDO que, na ACP n. **1003646-43.2017.4.01.3200**, por exemplo, o IPAAM juntou aos autos o Parecer GRHM n. 036/18, com o qual informa que *"após consulta nos sistemas internos de controle de informações e no banco de dados espacial de*

georreferenciamento" foram identificados 4 processos de atividade de extração mineral inseridos em UC de Proteção Integral (PARNA do Acari) e 9 inseridos em UCs de Uso Sustentável (RESEX Rio Unini, RESEX Ituxi, FLONA do Aripuanã e FLONA de Tefé), sendo que, conforme o IPAAM, tais processos "não tiveram suas licenças renovadas, considerando a criação da Unidade de Conservação Federal pelo Decreto 11 de Maio de 2016";

CONSIDERANDO que, naqueles autos, o MPF requereu à SPPEA a realização de cruzamento de dados no banco de dados do órgão de autorização de lavra mineral (DNPM, atual ANM) com a base de dados do ICMBio acerca das UC's federais de Proteção Integral e de Uso Sustentável (sem Plano de Manejo), prioritariamente no Estado do Amazonas, até antes da audiência de justificação prévia e conciliação agendada nos autos da ACP mencionada, designada para o dia 17 de maio de 2018;

CONSIDERANDO que o MPF peticionou, ainda, nos autos daquele processo, requerendo a intimação do IBAMA para manifestar eventual interesse em integrar a lide, na qualidade de assistente litisconsorcial do autor;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE RECOMENDAR ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, por meio de sua Diretoria de Licenciamento Ambiental - DILIC, que exerça sua competência originária (ou supletiva, nos termos do art. 15 da LC 140/2011) de analisar os pedidos de licenciamento ambiental de atividades minerais no território do Estado do Amazonas que possam impactar, direta ou indiretamente, Unidades de Conservação Federais (ainda que nas respectivas zonas de amortecimento), Terras Indígenas, e mais de um Estado da Federação, além daqueles empreendimentos que se enquadrem nas demais hipóteses dos arts. 7º, inciso XIV, 13 e 15 da LC n. 140/2011.

Fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra os responsáveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa ou ação penal quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Nos termos do artigo 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, **fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias para que sejam informadas as providências que foram e que serão adotadas em relação ao cumprimento da presente Recomendação.**

Encaminhe-se cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Manaus, Estado do Amazonas, 27 de abril de 2018.

Leonardo de Faria Galiano PROCURADOR DA REPÚBLICA	Ana Carolina Haliuc Bragança PROCURADORA DA REPÚBLICA
Alexandre Jabur PROCURADOR DA REPÚBLICA	Bruna Menezes Gomes da Silva PROCURADORA DA REPÚBLICA
Edmilson da Costa Barreiros Junior PROCURADOR DA REPÚBLICA	Fernando Merloto Soave PROCURADOR DA REPÚBLICA
Filipe Pessoa de Lucena PROCURADOR DA REPÚBLICA	Thiago Augusto Bueno PROCURADOR DA REPÚBLICA
Thiago Pinheiro Correa PROCURADOR DA REPÚBLICA	

¹<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/07/2017&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=176>

²A zona de amortecimento das unidades de conservação se entende por 10 (dez) quilômetros a partir dos seus limites, nos termos do art. 2º da Resolução n. 13/90 do CONAMA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-AM-00016710/2018 RECOMENDAÇÃO**

Signatário(a): **ANA CAROLINA HALIUC BRAGANÇA**

Data e Hora: **27/04/2018 10:04:53**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **THIAGO PINHEIRO CORREA**

Data e Hora: **27/04/2018 13:02:29**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR**

Data e Hora: **27/04/2018 10:59:56**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **ARMANDO CESAR MARQUES DE CASTRO**

Data e Hora: **27/04/2018 11:41:46**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE JABUR**

Data e Hora: **27/04/2018 12:04:23**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **LEONARDO DE FARIA GALIANO**

Data e Hora: **27/04/2018 10:42:39**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA**

Data e Hora: **27/04/2018 14:05:02**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RAFAEL DA SILVA ROCHA**

Data e Hora: **27/04/2018 10:47:03**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **PABLO LUZ DE BELTRAND**

Data e Hora: **27/04/2018 11:20:05**

Assinado com certificado digital

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave B4E13402.4376ECF2.36DA48F2.26C1CEA5